
**DIFERENTES FORMAS DE CONJUGALIDADE SOB A PERSPECTIVA
DO DIREITO PORTUGUÊS*****DIFFERENT FORMS OF CONJUGALITY UNDER THE PERSPECTIVE
OF PORTUGUESE LAW*****LÉIA COMAR RIVA**

Pós Doutora em Democracia e Direito Humanos, Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC-FD) Portugal. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (FD-USP); mestre em Ciências (FFCLRP-USP); especialista em Violência Doméstica contra Criança e Adolescente (IP-USP). Professora Efetiva de Direito Civil: Família e Sucessões do Curso de Direito e de Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Pesquisadora e líder do Grupo de Estudo e Pesquisa GREDIFAMS. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro-associado da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). E-mail: lcriva@uems.br

RESUMO

O estudo dos diferentes modos de constituição de família presentes na sociedade ocidental se mostra uma tarefa árdua e, apesar da proximidade entre as formas de união verificadas em muitos países Europeus e Americanos, examinar uma determinada sociedade é, por vezes, mais delicado. O presente trabalho tem como objetivo averiguar as formas de conjugalidade junto ao Direito Português. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, fundada na discussão teórica do material consultado junto à doutrina e à legislação portuguesas. Após a coleta dos dados, observa-se por um lado, a importância de se compreender as formas de

organização doméstica e, por outro lado, que a trajetória percorrida para a aquisição do direito de instituir a família sob diferentes formas de constituição foi longa e deparou-se com várias dificuldades, as quais se esbarram em preconceitos ditados por dogmas religiosos ou morais e pela falta de regulamentação legislativa de parte das uniões entre casais heterossexuais ou homossexuais. Mas, como a sociedade é dinâmica, não tarda para que várias formas de união se imponham a nível social e de imediato sejam protegidas e regulamentadas a nível jurídico. A proteção das diversas formas de fundar a família presentes em Portugal, como ocorre em muitos países da Europa e da América, busca preservar, entre outras, a vida privada dos membros que a compõem e representa a incessante busca pela felicidade.

PALAVRAS-CHAVE: Uniões conjugais; Constituição; Direito Português.

ABSTRACT

The study of the different ways of forming a family present in Western society shows itself as an arduous task and, despite the proximity between the forms of union found in many European and American countries, examining a particular society is sometimes more delicate. The present work has as objective to investigate the forms of conjugality along with the Portuguese Law. The data was collected through a bibliographical research, based on the theoretical discussion of the material consulted with Portuguese doctrine and legislation. After the data collection, it is observed, on one hand, the importance of understanding the forms of domestic organization and, on the other hand, that the trajectory traversed for the acquisition of the right to instate the family under different forms of constitution was long and encountered several difficulties, which run into prejudice based on religious or moral dogmas and the lack of legislative regulation on the part of unions between heterosexual or homosexual couples. However, as society is dynamic, it is not long before many forms of union impose themselves on society and protected and regulated at the legal level. The protection of the many forms of founding family present in Portugal, like in many

countries in Europe and America, seeks to preserve, among others, the private life of its members and represents the ceaseless pursuit for happiness.

KEYWORDS: Marital unions; Constitution; Portuguese law.

INTRODUÇÃO

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo XVI, foi previsto que os “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”, que o “casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes” e que a “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Portanto, desde que preenchidos os requisitos acima os países signatários da Declaração não teriam por que rejeitar as diversas formas de família presentes na sociedade. No entanto, verifica-se que somente após a segunda metade do século passado alguns países regulamentaram a união entre duas pessoas sem casamento formal.

O estudo dos diferentes modos de constituição de família presentes na sociedade ocidental se mostra uma tarefa árdua e, apesar da proximidade entre as formas de união verificadas em muitos países Europeus e Americanos, examinar uma determinada sociedade é, por vezes, mais delicado.

O presente trabalho tem como objetivo averiguar as formas de conjugalidade junto ao Direito Português. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, fundada na discussão teórica do material consultado junto à doutrina e à legislação portuguesas.

Para compreender o tema, buscar-se-á verificar como o legislador português regulamenta as uniões conjugais, e, especificamente, suas formas de constituição. Ao final serão apresentadas as últimas considerações da pesquisa.

2 BREVE RESENHA HISTÓRICA DA TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA: CASAMENTO E UNIÃO LIVRE

Durante muitos séculos, na comunidade portuguesa, a família lusitana obedeceu na sua “traça jurídica” ao modelo da família cristã comunitária do período medieval. Essa família é marcada pela grande influência do cristianismo, o qual elevou o matrimônio “ao plano das instituições de raiz divina”. A família deixou de ser considerada um organismo político para se tornar uma comunidade natural e passou a compreender as pessoas ligadas pelo vínculo do sacramento do matrimônio e pelos laços biológicos da procriação. Além disso, a família comunitária medieval, radicalmente diferente, em outros aspectos da família romana, patriarcal e individualista, que lhe antecedeu, em seu aspecto social, passou a ser considerada “não apenas como agregado de consumo, mas também como unidade de produção”. (VARELA, 1982, p. 30-31 e 37).

Até os séculos XII e XIII os católicos celebravam o seu casamento de diversas formas, inclusive “sem a presença de um sacerdote, ou pela simples convivência marital. A partir do séc. XII foi se impondo gradualmente a forma solene de casamento católico, celebrado diante de um sacerdote.” (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 157).

No Direito Canônico o matrimônio passou por importantes transformações, porque deixou de ser “um simples contrato, a mera união de pessoas de sexo diverso para a procriação”, para em uma fase posterior ser “erigido à categoria de instituição divina”, um sacramento. “È invocando êste caráter sacramental que a Igreja católica reivindicou para os seus tribunais, e, durante séculos exerceu a competência exclusiva nas causas matrimoniais”. Entre as determinações citam-se: criou os impedimentos canônicos, classificados em “*dirimentes* e simplesmente *impedientes*” e outros provenientes da “*cognatio spiritualis*”, oriundo do batismo e do crisma e o “*publicae honestatis*”, derivado dos sponsais; prescreveu acerca da idade núbil, do consentimento enquanto elemento essencial do casamento, dos vícios de vontade; impôs a monogamia e ampliou os graus do parentesco por afinidade. (GONÇALVES, 1957, p. 75-81, itálicos do autor).

Ainda, segundo legado do autor, o Direito Canônico em Portugal prevaleceu de modo absoluto, principalmente após a plena aceitação dos cânones do Concílio Tridentino “recebidos pelo Alvará de 12 de setembro de 1564, os quais informaram as *Ordenações Filipinas* e tôdas as leis e decretos anteriores a êste Código”. No entanto, à matéria não era estranha a lei civil, porque em Portugal a “fôrça do direito canônico derivava inteiramente das leis civis, que o mandavam observar; e sempre que os reis de Portugal intervieram nos casamentos, suprimindo as omissões do direito canônico ou corrigindo os seus defeitos, como o interesse nacional o exigia”. Por isso, os juristas de meados do século XIX afirmavam o que matrimônio, entre os católicos, era “um *contrato* e, ao mesmo tempo, um *sacramento*; e, portanto regula-se pelas leis civis e conjuntamente *eclesiásticas*”. A distinção entre contrato e sacramento é admitida também pelo Direito Canônico. Essa longa evolução culminou na secularização do matrimônio e essa nova instituição jurídica teve grande repercussão de natureza moral e social. (GONÇALVES, 1957, p. 84 e 89, itálicos do autor).

O século XIX foi de transição, tanto para a estrutura e as funções da família como também para o seu direito. “Sobretudo para este último que evoluiu dessincronicamente da estrutura e das funções da família, apresentando, em diversos países e em diversas épocas, caráter particularmente inovador em relação à evolução social”. (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 81).

Junto ao direito português, em seu início, os católicos celebravam o casamento pela forma estabelecida pela lei católica e os não católicos, “perante o oficial do registro civil, com as condições, e pela forma estabelecida na lei civil”. (art. 1.057, do Código Civil de 1867). O Código Civil de 1867 “instituiu, pela primeira vez, o casamento civil, celebrado perante o oficial do registro, com as condições e formalidades da lei civil” e não admitiu qualquer “inquérito sobre a religião dos nubentes”. Também o Código facultou-o aos católicos, “embora estes pudessem casar-se perante a Igreja, sem a necessidade de qualquer acto de registro civil”. (GILISEN, 1996, p. 578).

Ainda, o autor ensina que esse sistema do Código foi “profundamente alterado pela legislação republicana (dec. n. 1 de 25.12.1910), que instituiu o

casamento civil independente da religião dos nubentes. O casamento civil deveria preceder a qualquer cerimônia religiosa”. (GILISEN, 1996, p. 578).

Após a entrada em vigor do Decreto n. 19.126, de 16 de dezembro de 1930, o art. 1.057, do Código Civil de 1867 passou a ter a seguinte determinação: “O casamento será celebrado perante o oficial do registro civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil”, era o único a ter validade e a Concordata de 7 de maio de 1940 veio reconhecer os efeitos civis do casamento católico.

Ao lado do casamento, existiu a união livre ou concubinato, a qual ocorria quando a união não era precedida das cerimônias civis preceituadas em lei, ou civis e religiosos, nos países em que uma ou outras são necessárias para validade do matrimônio. Menos rigorosa que outras legislações como a francesa, por exemplo, a legislação portuguesa de 1867 previa certos direitos aos concubinos, como a investigação de paternidade e maternidade, o direito a alimentos à mulher pobre que teve filhos do seu amante e a possibilidade de exigir indenização em caso de abandono e de usar o apelido do seu concubino. (GONÇALVES, 1957, p. 98 e 104).

Ainda, junto ao Direito Português daquela época, é possível verificar, em relação ao concubinato ou união livre, que devido à forte influência do Direito Canônico e “por motivos de moralidade”, muitos direitos eram negados aos concubinos, tais como a impossibilidade de a concubina receber doações de homem casado e participar da sucessão. (GONÇALVES, 1957, p. 99).

Apesar de no direito português a união livre produzir efeitos jurídicos e não estar inteiramente fora do direito, durante os primeiros anos da vigência do citado Código, a união livre “não cria, pelo seu exclusivo efeito, nenhum laço jurídico permanente entre as partes, que ficam estranhas uma à outra”. (GONÇALVES, 1957, p. 98).

Após a proclamação da República, não de forma pacífica e sem contradições, com a instituição do divórcio, a consagração do casamento civil obrigatório e a efetiva criação de serviços privativos do registro civil, legalmente foi implantado, em Portugal, “o tipo da família *burguesa*, de base *laica* ou *secular*”. Devido à reação posterior nos meios católicos contra o regime de obrigatoriedade do casamento civil, o Governo português celebrou com a Santa Sé a Concordata de 1940, por meio da qual foi

restabelecido “o antigo modelo de família *cristã*, assente num vínculo *indissolúvel* entre os cônjuges, ao lado da família *burguesa*, em que o casamento continuou a ser dissolúvel pelo divórcio”. (VARELA, 1982, p. 38 – itálico do autor).

No século XX ocorrem no Direito e na ordem familiar as maiores mudanças.

De elemento da ordem pública, rigorosamente disciplinada pelo ‘Direito público’, assente na autoridade do pai, chefe da família, fonte de normas, o agregado familiar foge à dominação deste, contratualiza-se, fracciona-se em diversos membros libertos da dominação. O Direito reflecte, com maior ou menor desfasamento, esta evolução. (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 81).

A família nuclear ou celular da sociedade contemporânea, ou seja, “reduzida à sua *célula* fundamental, circunscrita ao seu *núcleo* irreduzível”, converteu-se “num lugar de *refúgio da intimidade* das pessoas contra a massificação da sociedade de consumo. Ela constitui hoje um centro de *restauração* da personalidade do indivíduo contra o *anonimato* da rua”. (VARELA, 1982, p. 33 – itálicos do autor)

A revisão do Direito de Família imposta pela evolução social e jurídica assenta-se numa mudança de paradigmas presente em muitos países da Europa e América. Tal padrão inclui a presença preponderante dos laços de solidariedade e de amor que devem nortear as relações entre os membros da família, seja qual for sua composição.

3 A PROTEÇÃO DE NOVAS FORMAS DE CONJUGALIDADE EM PORTUGAL

O Código Civil de 1966 manteve o regime dualista, restaurado pela Concordata de 1940 e entre outros efeitos reconheceu a plena capacidade da mulher casada; aceitou o princípio da “*igual dignidade*” jurídica e social dos cônjuges; modelou a relação matrimonial como uma sociedade de “*funções diferenciadas* e *acautelou a autonomia* e a *unidade da família*, como instituição contra a intromissão do Estado”. (VARELA, 1982, p. 38-39 – itálicos do autor).

Também, após a entrada em vigor do Código Civil de 1966, outras importantes alterações foram introduzidas na composição do núcleo familiar e na

estrutura da sociedade conjugal, principalmente com a Reforma de 1977 (Decreto-Lei n. 496, 25 de novembro de 1977. (VARELA, 1982, p. 38-39). Entre elas destacam-se as referentes às matérias da adoção, do divórcio, do poder paternal, da procriação medicamente assistida, de casamento ao reconhecer:

[...] efeitos civis aos casamentos religiosos não católicos celebrados perante o ministro do culto de uma igreja ou comunidade religiosa radicada no país” e, mais especificamente com a Lei 6/2001, que adotou: “medidas de protecção das pessoas que vivem em economia comum (v.g., quanto à residência), procedendo à ‘institucionalização’ de mais uma relação parafamiliar – a convivência em economia comum” e a Lei n. 7/2001, “que estendeu a tutela da união de facto heterossexual à união de facto composta por pessoas do mesmo sexo”. (PINHEIRO, 2015, p. 166-168).

O Direito de Família português está cada vez mais parecido com outros Direito de Família. Tanto no espaço europeu como no americano, “vão-se reduzindo os aspectos que separam os Estados. A Reforma portuguesa de 1977, inspirando-se nas reformas de outros países da Europa Ocidental (França, Itália e Alemanha), é já um sinal de perda da singularidade cultural, ou territorial, do Direito de Família”. Entre os países da União Europeia a uniformização do atual Direito de Família chega a ser mais intensa. (PINHEIRO, 2015, p. 169).

De volta ao tema central desta pesquisa, nos termos do atual Código Civil português, art. 1.576: “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”. Dessas, analisaremos a primeira.

O casamento era tradicionalmente uma relação entre pessoas de sexo diferente, entre o homem e a mulher (Código Civil português, art. 1.577). Com a entrada em vigor da Lei n. 9 de 31 de maio de 2010, esse artigo foi alterado e passou a contar com a seguinte redação: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

Na sequência, citada legislação determina que o casamento é católico ou civil e que a “lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católicos nos termos das disposições” enumeradas no Código. (Código Civil português, art. 1.587).

Varela (1982, p. 117) assevera que o “cerne da família” é constituído pelo matrimônio e que pode haver relações de caráter familiar ou parafamiliar, como a adoção, a filiação natural, ilegítima ou extramatrimonial, à margem do casamento. “Mas não há família ou sociedade familiar fora do matrimônio. A pessoa casada, que vive em regime de concubinato com terceiro, não tem duas famílias. Tem uma só, a proveniente do matrimônio”. A pessoa pode estar separada da família decorrente do matrimônio, mas a união conjugal só finda com “a extinção do casamento e da prole dele nascida”.

Por seu turno, a Lei n. 7, de 11 de maio de 2001, citada, possibilitou a união de fato tanto heterossexual como homossexual e determina que a mesma “é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos” (art. 1º). Na sequência a lei dispõe sobre as causas que impedem a atribuição de direitos e benefícios durante a vida ou a morte na união de fato; as provas da união e os efeitos da união de fato; a proteção da casa de moradia da família em caso de ruptura e morte do membro da união de fato; adoção e dissolução dessa união. No entanto, a Lei não equipara os cônjuges aos conviventes, não determina sobre as relações patrimoniais entre os companheiros em caso de morte e o companheiro sobrevivente não tem direito à sucessão.

Passou-se a permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo a partir de 31 de maio de 2010, com a Lei n. 9, a qual também alterou artigos do Código Civil vigente e estabeleceu acerca da adoção “por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo”.

Campos e Campos (2016, p. 27) defendem que a “união de facto não é, em Direito português, relação familiar. Não é regulada de modo semelhante ao casamento, embora produza alguns efeitos de Direito. Nem sempre é considerada um outro vínculo jurídico familiar”. Cristina Araújo Dias, citada pelos autores, manifesta-se de forma contrária, isso porque, segundo a autora,

[...] inclui na noção de vida familiar as relações matrimoniais, mas também as famílias de facto, assentes noutras formas de convivência afectiva

constitutivas de laços familiares, sendo relevante, portanto, o critério da afectividade de laços interpessoais”. (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 27).

Além das uniões de fato, surgem junto à doutrina portuguesa, estudos sobre a possibilidade jurídica das uniões paralelas, as quais enfatizam a questão da poligamia. A monogamia enquanto elemento essencial da civilização europeia sofreu grande influência da Igreja Católica e serve de parâmetros para, junto com a legislação ordinária, negar direitos às uniões paralelas, sejam elas decorrentes da vigência simultânea de uniões matrimoniais, de um casamento e de uma união de fato ou duas ou mais uniões de fato. A negativa de direitos estende-se às uniões poligâmicas decorrente da “vontade autentica esclarecida e livre de pressões, de todas as partes”. (PINHEIRO, 2015, p. 181 e seguintes).

O mesmo autor levanta, ainda, as hipóteses em que a poligamia “é fruto de uma vontade autentica, esclarecida e livre de pressões de todas as partes” e cita como exemplo os casos de poliandria “em que a mulher polígama e os seus maridos ou companheiros participam conscientemente e em que todos os membros se beneficiam de condições económicas e culturais que lhe permitem pôr fim, quando entenderem, à ligação em causa e escolher um modelo monogâmico” e de bigamia recíproca, “em que um parceiro vive com outro e em que cada um deles desenvolve concomitantemente uma ligação íntima formalizada ou estável com terceiro”. (PINHEIRO, 2015, p. 205).

Após exaustivo estudo, Pinheiro (2015, p. 205) conclui que apesar de a lei ordinária atual não ser favorável a nenhuma das formas de união paralela acima mencionadas, o mesmo parece não ocorrer com a Constituição Federal Portuguesa, art. 36º, nºs 1 e 2, isso porque:

O texto fundamental limita-se a recusar a ideia do casamento como única forma de constituição de família, não caracterizando uma noção de família nem os elementos essenciais do casamento. Por isso se afirma que a Constituição consagra um conceito de família relativamente indefinido, susceptível de abarcar uniões poligâmicas, cabendo ao legislador fazer, no âmbito de sua margem de livre apreciação, o desenvolvimento do conceito constitucional de sociedade familiar, sem descurar o ‘sentimento jurídico da colectividade’. Ou seja, não há obstáculos a uma lei ordinária que, estando de harmonia com o ‘sentimento jurídico da colectividade, conceda ampla

relevância às situações de poligamia que se afigurem conformes aos direitos fundamentais de todos os seus membros. (PINHEIRO, 2015, p. 205).

Nunes (2015, p. 91, 97-98) mostra que o conceito de família e o seu papel na sociedade contemporânea devem ser reinterpretados de acordo com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana o qual implica “a assunção da responsabilidade como dever geral da própria condição humana”. Nesse diapasão, o autor continua e explica que existem diferentes “padrões de família em sentido estrito e em sentido lato. Famílias de pais heterossexuais, de pais do mesmo sexo, monoparentais, com filhos adotivos, com filhos concebidos por procriação medicamente assistida, etc”. Portando, “os laços familiares devem estender-se para além da família genética e incluir aqueles que melhor se identificam com a pessoa”.

No âmbito da Constituição da República Portuguesa, o Título II, *Direitos, liberdades e garantias*, Capítulo I, *Direitos, liberdades e garantias pessoais*, art. 36, dispõe sobre a família, o casamento e a filiação, com a seguinte redação:

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando a estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Campos e Campos (2016, p. 93) explicam que o artigo retro citado pertence ao primeiro grupo dos princípios constitucionais do Direito de Família e compreende a proteção dos direitos da pessoa humana no sentido tradicional; que a proteção do ser humano “não desaparece pelo facto de este se encontrar integrado numa unidade familiar” e que esses direitos da pessoa “garantem a cada cidadão uma esfera de liberdade, um espaço protegido contra a intervenção dos outros, de modo a permitir-se a existência e livre desenvolvimento da personalidade do seu titular”.

Além desses princípios existe um segundo grupo de direitos do ser humano que tratam da proteção da família, da proteção da paternidade e da maternidade e da proteção da infância. No Título III, *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais*, Capítulo II, *Direitos e deveres sociais*, da Constituição da República Portuguesa, o art. 67 determina sobre a proteção da família, nos seguintes termos:

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal de seus membros. 2 incube, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) cooperar com os pais na educação dos filhos; d) garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

A norma do artigo acima, segundo Campos e Campos (2016, p. 101) compreende a família conjugal, a natural “constituída pelos filhos e pelo progenitor biológico” (família unilinear) e a adotiva, mas não compreende a relação entre concubinos porque, como mostrado acima, “a relação de concubinato não é casamento, não cria laços familiares entre os concubinos, que são livres de se casarem e portanto de constituírem esses laços se assim o entenderem”.

Além da proteção interna, o Direito de Família em Portugal conta com diversas Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos que lhes são aplicáveis, tais como: Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé (1940); a Declaração Universal dos Direitos do Homem, *devendo ser a Constituição da República portuguesa interpretada de acordo com essa Declaração*; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança além de

outras que dizem respeito “principal ou exclusivamente a matéria de Direito de Família”. (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 110, *itálico nosso*).

Acerca da internacionalização, Pinheiro (2015, p. 391-392) acrescenta outras fontes extraestatais a que Portugal está vinculado no âmbito do Direito de Família: Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Haia 25.10.1980, Convenção Relativa à Competência e à Lei Aplicável, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (Haia 19.10.1996), Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas (Haia 01.06.1970), o Regulamento (CE) nº 2201 de 27.11 de 2003, ou Regulamento de Bruxelas II *bis*, que cuida do Direito da Filiação e Matrimonial e as Medidas de Proteção das Crianças, ou Convenção de Haia, de 19.10.1966. Os dois últimos “têm em vista litígios transnacionais (ao contrário da Convenção sobre os Direitos da Criança) e consagram um sistema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras que dispensa o processo de revisão e confirmação”.

CONCLUSÃO

Após a coleta dos dados, observa-se, por um lado, a importância de se compreender as formas de organização doméstica junto à doutrina e à legislação portuguesa e, por outro lado, que a trajetória percorrida para a aquisição do direito de instituir a família sob diferentes formas de constituição foi longa e deparou-se com várias dificuldades, as quais esbarram em preconceitos ditados por dogmas religiosos ou morais e pela falta de regulamentação legislativa de parte das uniões entre casais heterossexuais ou homossexuais.

Mas, como a sociedade é dinâmica, não tarda para que várias formas de união se imponham a nível social e de imediato sejam protegidas e regulamentadas a nível jurídico, com vista ao reconhecimento da diversidade e a tutela do indivíduo.

A proteção das diversas formas de fundar a família presentes em Portugal, como ocorre em muitos países da Europa e da América, busca preservar, entre

outras, a vida privada dos membros que a compõem e representa a incessante busca pela felicidade.

O ser humano não vive isolado e procura junto à família a satisfação de necessidades não alcançáveis no domínio público. Por isso, o abrigo da esfera do lar, como forma de atender aos imperativos mais íntimos do homem, é reconhecido, a nível jurídico, por meio também da proteção da vida privada, a qual, segundo Dray (2006, p. 55), deve ser apurada “demarcando-a do conceito de vida pública”. Essa guarida encontra respaldo nos direitos da personalidade do qual, segundo os autores portugueses Vasconcelos (2014, p. 79) e Dray (2006, p. 55), o direito à proteção da vida privada – vida doméstica, familiar, sexual e afetiva – deriva.

É possível afirmar que o conceito de família se modificou e apesar das dificuldades encontradas pelos casais cuja forma de união seja outra que não a proveniente do casamento formal, eles estão no mesmo sentido do progresso da sociedade, já que “vivem honestamente e não lesam outrem” preceitos de direito, perfeitamente, aplicáveis às novas formas de constituir Família.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. **Lições de direito de família**. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil: comentários ao código civil português**. 2. ed. atual e aum. e 1. ed. brasileira. São Paulo: Max Limond, 1957. V. VI.

MADEIRA, Hélio Maciel França (Trad.). **Digestos de Justiniano**. Liber primus: introdução ao direito romano. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

NUNES, Rui. **Democracia e sociedade**. Coimbra: Almedina, 2015.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **Estudo de direitos da família e das crianças**. Lisboa: Editora AAFDL, 2015.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

_____. **Código Civil**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito de família**. Direito Matrimonial. Lisboa: Livraria Petrony, 1982.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014.